RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.931 - SP (2013/0207326-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS	:	ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVAVA A IMPEDIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS. IMPLEMENTO DO PRAZO CONTRATUAL, COM REVERSÃO DOS BENS À MUNICIPALIDADE E GRAVE CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO CONFORME O PARECER MINISTERIAL.

1. Em que pese todo o regramento acerca do certame licitatório, no caso dos autos, em face do implemento do prazo contratual, com reversão dos bens ao Município de Vinhedo e da grave crise hídrica experimentada pelo Estado de São Paulo, o retorno ao *status quo*, ainda que possível fosse, acabaria por prejudicar a população local, que atravessa longo período de escassez no fornecimento de água potável.

2. O MPF apresentou parecer no sentido de ser privilegiada a real situação do abastecimento de água no Estado de São Paulo e evitar prejuízo a milhares de famílias que se beneficiam diariamente dos poços construídos e em pleno funcionamento.

3. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau que decretou a improcedência da ação popular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que decretou a improcedência da ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.391.931 / SP**

Números Origem: 00019418519998260659 19418519998260659 2273415 22734150 2273415000 2273415302 99599

PAUTA: 09/09/2014 JULGADO: 09/09/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS	:	ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Revogação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.391.931 / SP**

Números Origem: 00019418519998260659 19418519998260659 2273415 22734150 2273415000 2273415302 99599

PAUTA: 09/09/2014 JULGADO: 16/09/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS	:	ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Revogação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator, para abertura de vista ao Ministério Público Federal.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.391.931 / SP**

Números Origem: 00019418519998260659 19418519998260659 2273415 22734150 2273415000 2273415302 99599

PAUTA: 13/10/2015 JULGADO: 13/10/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS	:	ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Revogação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.931 - SP (2013/0207326-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA
LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS : ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP, com fulcro no art. 105, III, *a* da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *- EMBARGOS INFRINGENTES - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PARTE ILEGÍTIMA - NÃO CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS - RECURSAIS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURADA.*
>
> *RECURSO AO QUAL NÃO SE CONHECE* (fls. 2.163).

2. Nas razões do Recurso Especial, sustenta o Município-recorrente, em síntese, a tempestividade dos Embargos Infringentes, em razão da interrupção do prazo recursal, sob pena violação ao art. 538 do CPC, bem como ofensa ao art. 47 do CPC, em razão da inobservância da formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. Apresentadas as contrarrazões e admitido o Recurso por força do provimento do Agravo de Instrumento 1.310.052/SP, subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

4. A parte recorrente ajuizou Medida Cautelar (MC 17.066/SP) a fim de atribuir efeito suspensivo ao presente Recurso Especial, tendo sido deferida a liminar pelo eminente Ministro LUIZ FUX, e, ao final, julgada procedente pela egrégia Primeira Turma do STJ, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. O fumus boni iuris, em sede de cognição sumária, reside na plausibilidade da tese veiculada no recurso especial, qual seja, a tempestividade dos Embargos Infringentes apresentados pela municipalidade, ora agravante, em razão da interrupção do prazo recursal (art. 538 do CPC). Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 949.298/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 1076385/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17.12.2008; AgRg no REsp 396.422/BA, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 908.190/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06.12.2007, DJe 24.03.2008; REsp 749.053/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 12.11.2007; REsp 974.637/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 04.10.2007; REsp 942.973/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 13.09.2007; EREsp 302.177/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 19.05.2004, DJ 27.09.2004).

3. O periculum in mora inverso, a seu turno, decorre da iminente possibilidade de anulação do procedimento licitatório realizado em 1999 para a contratação de empresa especializada na abertura de poços artesianos, destinados à captação de águas profundas, necessários ao abastecimento do Município de Vinhedo, o qual poderá, inclusive, inviabilizar a prestação de serviço público indispensável à coletividade, afetando, diretamente 25% (vinte e cinco por cento) da população da referida municipalidade.

4. In casu, consoante se colhe das razões expendidas pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS, em sede de Agravo Regimental, afigura-se a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a saber: (a) fumus boni iuris - em razão da plausibilidade da pretensão veiculada em sede de Recurso Especial, notadamente no que se refere à tempestividade dos

Embargos Infringentes, em razão da interrupção do prazo recursal, além da violação perpetrada contra o art. 47 do CPC; e (b) periculum in mora - em razão da possibilidade iminente de execução provisória do acórdão recorrido, mediante a anulação do procedimento licitatório, realizado nos idos de 1999, o qual ensejará a PARALIZAÇÃO TOTAL NA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE VINHEDO, AFETANDO 25% DA POPULAÇÃO MUNICIPAL FIXA, SEM CONTAR A POPULAÇÃO FLUTUANTE (...) (fl.48).

5. Medida Cautelar procedente (MC 17.066/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1T, DJe 14.4.2011).

5. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.931 - SP (2013/0207326-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS : SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA
LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS : ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVAVA A IMPEDIR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS. IMPLEMENTO DO PRAZO CONTRATUAL, COM REVERSÃO DOS BENS À MUNICIPALIDADE E GRAVE CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO CONFORME O PARECER MINISTERIAL.

1. Em que pese todo o regramento acerca do certame licitatório, no caso dos autos, em face do implemento do prazo contratual, com reversão dos bens ao Município de Vinhedo e da grave crise hídrica experimentada pelo Estado de São Paulo, o retorno ao status quo*, ainda que possível fosse, acabaria por prejudicar a população local, que atravessa longo período de escassez no fornecimento de água potável.*

2. O MPF apresentou parecer no sentido de ser privilegiada a real situação do abastecimento de água no Estado de São Paulo e evitar prejuízo a milhares de famílias que se beneficiam diariamente dos poços construídos e em pleno funcionamento.

3. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau que decretou a improcedência da ação popular.

1. Para melhor compreensão da questão, faz-se uma breve digressão do ocorrido nestes autos.

2. ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER, ora

recorrida, propôs Ação Popular contra o MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP, objetivando a invalidação de procedimento licitatório, instaurado para a contratação de empresa especializada na abertura de poços artesianos destinados à captação de águas profundas, necessários ao abastecimento do Município, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo Singular (fls. 1.186/1.198).

3. Irresignada, a autora interpôs Apelação perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual foi provida, por maioria, para julgar procedente o pedido da Ação Popular. Eis a ementa do julgado:

> *AÇÃO POPULAR – licitação – exigência de realização, pelos interessados, de vinte poços sob o mesmo contrato – violação do princípio da igualdade – O processo licitatório tem por finalidade proporcionar igualdade de oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração, bem assim a seleção da proposta mais vantajosa – art. 37, XXI, da Constituição Federal – falha nas instruções e informações técnicas para a realização das obras – ação improcedente – recurso provido* (fls. 1.804).

4. Contra esse acórdão, MILTON ÁLVARO SERAFIN, prefeito do Município de Vinhedo, à época do ajuizamento da Ação Popular, opôs Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, ao entendimento de que *a sentença apelada se refere a uma Ação Popular ajuizada por Elza Baider contra a Prefeitura Municipal de Vinhedo. Resta, claro, pois, que Milton Serafim, não é parte no feito* (fls. 1.932).

5. O MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP, ora recorrente, opôs Embargos Infringentes, que não foram conhecidos, ao argumento de intempestividade, pois, *na medida em que os Embargos de Declaração foram interpostos por parte ilegítima, acabando por não serem conhecidos, não se operou a suspensividade do prazo recursal* (fls. 2.166).

6. Daí o presente Recurso Especial interposto pelo

MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP.

7. Na peça recursal consta o seguinte:

O Município de Vinhedo, dista a aproximadamente 65 Km da capital paulista, cidade pacata, amiga, com 360 dias em média de sol, caracterizando-se por ser uma das maiores produtoras da melhor uva na região.

Infelizmente, apesar suas belezas, clima agradável e socialmente pacífica, é desprovida geograficamente de rios que possam fornecer água suficiente para manter sua economia, e principalmente garantir o direito à vida de seus cidadãos.

O último censo apontou uma população de 61.091 habitantes, acrescida de população flutuante na ordem de 18.000 pessoas.

Estima-se que o crescimento populacional para o período de 2010 a 2014 será na ordem de 4,0% que somados à média da população flutuante atual, perfaz 80.035 consumidores.

Na tentativa de resolução pela ausência de rios que forneçam água à população, em 1999, a Prefeitura Municipal, ora recorrente, após profundos e detalhados estudos, promoveu certame licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada e que comprovasse capacidade técnica, para perfurar poços profundos.

Desta forma, iniciaram os trabalhos para referida contratação. No entanto houve insurgência de cidadã, a qual ingressou com ação popular, visando à anulação da contratação, alegando, entre outros, direcionamentos e afronta ao Princípio da Isonomia.

Em vista do alegado, foi concedida liminar para a suspensão do processo, e após a instrução processual, inclusive com apresentação de laudos periciais, a decisão foi desfavorável à autora popular, reconhecendo-se judicialmente a plena legalidade da contratação.

Consequentemente, os trabalhos tiveram início e os poços perfurados, produzindo vazão acima do esperado, mostrando a contratada, mais uma vez, especialização e capacidade técnica.

Cumpre-nos aqui, relatar que mencionado contrato previu duração de 15 anos de concessão pela empresa contratada, e via de

conseqüência, por disposição legal, após este prazo haveria reversão dos bens e todos os equipamentos e o direito à exploração, passariam às mãos do poder público municipal.

JÁ SE PASSARAM 10 ANOS!

(...).

O que se pretende demonstrar, é que, em flagrante falta de atenção aos dispositivos legais vigente, foram prolatadas decisões, sem ater-se à repercussão, e aos interessados que esta decisão atinge.

Ora Excelência, determinar que as partes retornem ao status quo, após 10 (dez) anos de execução contínua e regular do contrato, seria no mínimo irresponsável, haja vista que os poços artesianos, hoje, representam, o abastecimento de água de aproximadamente 1/4 da população Vinhedense, considerada a sua população fixa e flutuante. No que tange ao abastecimento de Água, o Município enfrentará colapso no abastecimento, conforme documento anexo.

O periculum in mora, consubstancia-se na possibilidade da recorrida promover execução definitiva, tendo por base o v. acórdão proferido e guerreado em sede de Recurso Especial.

Saliente-se que o Município de Vinhedo, obteve duas decisões favoráveis na demanda objeto do presente recurso (a decisão de primeira Instância e o voto vencido no v. Acórdão proferido na Apelação), o que denota a certeza da total regularidade do procedimento licitatório.

Eminente a necessidade de concessão dó efeito suspensivo ao Recurso Especial proposto, na medida em que estão presentes todos os requisitos que ensejam a concessão da Tutela Cautelar pleiteada, ou seja, o fumus boni iuris, demonstrado pelo fato de que todos os caminhos levam a crer que houve erro na ausência de citação de litisconsortes necessários, e pela não admissão de recurso tempestivamente e legitimamente apresentado (fls. 2.228/2.231).

8. A ação data de 1999, ou seja, 16 anos atrás, onde se pretendia realizar um concessão por 15 anos; porém a tramitação processual já é maior do que o tempo da concessão, havendo a previsão, conforme a alegação no Recurso Especial, que, ao final do prazo da concessão, os bens

seriam revertidos à Municipalidade.

9. Apenas este aspecto técnico-processual já seria suficiente à decretação da perda do objeto da ação; porém há um dado fático e atual, relevantíssimo, consistente na grave crise hídrica pela qual atravessa o Estado de São Paulo, não sendo, portanto, servil ao interesse da população local, por melhor que fosse a preocupação da autora popular quando do ajuizamento da demanda.

10. Sobreveio manifestação do MPF, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MACHADO FILHO, no sentido do se dar provimento integral do Apelo Raro, cujos fundamentos são os seguintes:

> *7. Não se pode questionar a pretensão da autora da ação popular no que diz respeito à preservação de mananciais e dos recursos naturais. Entretanto, a real situação de abastecimento de água no país, especialmente no Estado de São Paulo, tornou-se fato conhecido mundialmente.*
>
> *8. Decorridos quase 16 (dezesseis) anos da propositura da ação, a realidade crível relacionada ao abastecimento de água no país é algo preocupante, e que demanda do poder publico diversas ações no intuito de evitar um desabastecimento que poderá atingir milhares de famílias, o que não era previsto outrora quando do ajuizamento da ação.*
>
> *9. Cabe aqui ressaltar que o Estado de São Paulo, onde fica localizado o município de Vinhedo, é um dos mais atingidos com a escassez de água, onde já se utiliza o chamado volume morto, que é uma reserva técnica de abastecimento nos rios de todo o país* (fls. 2.903/2.905)

11. Vale ainda ressaltar que, em primeiro grau, a ação popular foi julgada improcedente, porquanto não se verificou malferimento aos dispositivos legais e desvios de valores apontados na petição inicial, ao passo que o acórdão recorrido apenas reformou a sentença, ante a existência de violação ao princípio da igualdade, no certame licitatório.

12. Tratando-se de licitação, em que pese o fato de o direito pátrio sempre buscar a maior oportunidade igualitária de participação, a lisura nos procedimentos e a premiação à proposta mais vantajosa à Administração, é certo que, na presente hipótese, qualquer que seja a decisão proferida nos presentes autos, não se verificará alteração no mundo dos fatos, uma vez que o prazo contratual já se encerrou, com a reversão dos bens ao Município e, ademais, a grave crise hídrica pela qual coloca o Estado de São Paulo em situação emergencial, no que tange ao abastecimento de água, recomendam a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

13. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP para restabelecer a sentença de primeiro grau de improcedência da presente ação popular.

14. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.391.931 / SP**

Números Origem: 00019418519998260659 19418519998260659 2273415 22734150 2273415000 2273415302 99599

PAUTA: 13/10/2015 JULGADO: 15/10/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADOS	:	SÍLVIA CRISTINA PETINARI BONTEMPI FERREIRA LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO C DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ELZA MARIA NACLÉRIO HOMEM BAIDER
ADVOGADOS	:	ELZA MARIA HOMEM SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Revogação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau que decretou a improcedência da ação popular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.